

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 13, DE 9 DE JUNHO DE 2005**

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993; e o que consta do Processo IBAMA/Sede nº 02001.002681/2004-06, e Considerando as recomendações das reuniões técnicas sobre peixes ornamentais realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

Considerando a necessidade de alterações na lista de espécies de peixes nativos de águas continentais para fins ornamentais e de aquariorfilia permitidas ao comércio de peixes ornamentais; e

Considerando as atuais revisões taxonômicas e a necessidade de controlar o comércio de peixes nativos de águas continentais para fins ornamentais e de aquariorfilia, resolve:

Art. 1º Permitir, para fins ornamentais e de aquariorfilia, a captura, o transporte e a comercialização de exemplares vivos de peixes nativos de águas continentais listados no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º Exemplares vivos das espécies peixes nativos de águas continentais não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa estão proibidos de qualquer exploração para fins ornamentais e de aquariorfilia, salvo àqueles cujas espécies tenham regulamentação própria que permita a utilização para tais fins.

§ 2º Espécimes vivos de peixes nativos de águas continentais não listados no Anexo I desta Instrução Normativa poderão ser explorados para fins ornamentais e de aquariorfilia, desde que não ocorram naturalmente no território nacional ou que sejam reproduzidos por aqüicultor devidamente registrado no órgão competente acompanhados de comprovante de origem.

§ 3º Exemplares vivos de peixes nativos de águas continentais não listados no Anexo I desta Instrução Normativa poderão ser utilizados como ornamentais, exclusivamente para fins didáticos, educacionais ou expositivos, desde que autorizados pela Gerência Executiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

§ 4º Fica permitido expor em restaurantes, para fins de consumo alimentar, exemplares vivos de espécies de peixes nativos de águas continentais para fins ornamentais e de aquariorfilia não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa, desde que respeitadas as legislações que regulamentam o uso dessas espécies.

§ 5º A captura e a comercialização de exemplares cuja espécie conste em listas oficiais de espécies sobreexplotadas, ameaçadas de sobreexplotação, de extinção, ou no Apêndice I da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, mesmo que pertencentes a gêneros permitidos por esta Instrução Normativa, devem estar de acordo com as normas estabelecidas nas legislações específicas.

Art. 2º Proibir, durante o processo de captura de peixes nativos de águas continentais para fins ornamentais e de aquariorfilia, as seguintes práticas:

I - uso de substâncias químicas, anestésicas, tóxicas ou que causem irritações;

II - ações que acarretem danos ambientais ou à fauna aquática;

e

III - revolvimento de substrato.

Art. 3º A exportação internacional de peixes nativos de águas continentais para fins ornamentais e de aquariorfilia somente poderá ser realizada mediante Autorização de Exportação, constante no Anexo II desta Instrução Normativa, emitida pela Gerência Executiva do IBAMA e assinada pelo seu representante legal.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo terá validade de no máximo, um ano, expirando, compulsoriamente, no dia 31 de dezembro do ano de sua emissão, obrigatórios os

seguintes procedimentos: I - ao exportador: protocolizar a documentação necessária à solicitação de exportação na

Gerência-Executiva do IBAMA; e

II - à Gerência-Executiva do IBAMA:

a) analisar a documentação anexa à solicitação protocolizada;

b) controlar as exportações das espécies de peixes nativos de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia citadas no Anexo I desta Instrução Normativa.

c) elaborar parecer técnico, considerando as espécies solicitadas à exportação e as documentações que comprovem os registros obrigatórios nos órgãos competentes com as taxas devidamente pagas; e

d) emitir a Autorização de Exportação e enviar cópia à Coordenação Geral de Gestão de Recursos Pesqueiros-CGREP, da Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros-DIFAP do IBAMA.

§ 2º A Autorização de Exportação de que trata o caput deste artigo não se aplica às exportações das espécies que constem ou passem a constar nos Apêndices da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES.

Art. 4º A exportação internacional de peixes nativos de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia cuja espécie conste, ou passe a constar, nos Apêndices da CITES, tem autorização própria para cada transação, conforme instituído em legislação específica, diferente do modelo apresentado no Anexo II e do prazo de validade estabelecido no § 1º do art. 3º, desta Instrução Normativa.

§ 1º Os procedimentos necessários à exportação de que trata o caput deste artigo devem seguir o inciso I e as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II, do § 1º do art. 3º, desta Instrução Normativa.

§ 2º Após cumpridas as exigências constantes do § 1º, a Gerência Executiva do IBAMA enviará solicitação de exportação, parecer técnico e demais documentos à CGREP/DIFAP/IBAMA, que deverá emitir a Licença de Exportação da CITES.

Art. 5º As autorizações de exportação internacionais, concedidas, decorrentes da Portaria IBAMA n.º 62-N, de 10 de junho de 1992, têm seus prazos de validade assegurados.

Art. 6º O transporte interestadual e internacional de espécies de peixes nativos de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia, em todo o seu percurso, deve estar acompanhado da Guia de Trânsito de Peixes Ornamentais de Águas Continentais, constante no Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 1º As embalagens contendo espécimes de peixes nativos de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia, constantes do Anexo I desta Instrução Normativa devem apresentar em sua área externa e de maneira visível, etiqueta contendo nome científico e quantidade de exemplares de cada espécie.

§ 2º As Autorizações e Guias de Trânsito de peixes nativos de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia devem constar primeiramente os nomes científicos das espécies.

Art. 7º O Gerente-Executivo do IBAMA poderá delegar a servidores do IBAMA, mediante portaria, atribuição para emissão das Guias de Trânsito de Peixes Nativos de Águas Continentais para Fins Ornamentais e de Aquariofilia.

Art. 8º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as Portarias do IBAMA n.º 62-N, publicada no Diário Oficial da União de 10 de junho de 1992; n.º 80-N, publicada no DOU de 27 de julho de 1994; n.º 03, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 29 de julho de 2002; e n.º 02, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 11 de janeiro de 2003.

MARINA SILVA

<!ID726950-2>

ANEXO I

Nome Científico Nomes Vulgares

1 *Abramites hypselonotus* Abramites2 *Acanthodoras spinosissimus* Ronca-Ronca, Bagre-Roncador, Baiacuzinho-Roncador,

Peixe-Gato,

3 *Acarichthys heckelii* Acará-Branco, Acará-Amarelo

4 *Amblydoras hancockii* Cascudo-Mole

5 *Ancistrus* sp. Acari, Cascudo, Bodó

6 *Anostomus anostomus* Aracú-Listrado, Anostumus

7 *Anostomus ternetzi* Aracú, Anostumus

8 *Apareiodon affinis* Canivete, Charuto, Peixe-Charuto, Mariposa

9 *Aphyocharax anisitsi* Enfermeirinha

10 *Apistogramma agassizii* Agassizi

11 *Apistogramma borellii* Apistograma

12 *Apistogramma commbrae* Apistograma

13 *Apistogramma ortmanni* Apistograma

14 *Apistogramma pertensis* Pertence

15 *Apistogramma trifasciata* Apistograma

16 *Apteronotus albifrons* Ituí-Cavalo

17 *Aspidoras poecilus* Aspidora

18 *Astyanax bimaculatus* Canivete, Lambari, Lambari-Pintado, Matupiri, Piaba-Do-RaboAmarelo

19 *Astyanax fasciatus* Lambari-Do-Rabo-Vermelho, Lambari-Açu, Matupiri,

Piaba-Do-Rio

20 *Austrolebias nigripinnis* Cinolébia

21 *Baryancistrus* sp. Acari, Cascudo, Bodó

22 *Biotodoma cupido* Acará-Chibante, Acará-Salema, Juruparipindá, Acará-Cupido

23 *Brochis britskii* Coridora-Gigante

24 *Brochis splendens* L i m p a - F u n d o - V e r d e

25 *Bryconops caudomaculatus* Bricon

26 *Bujurquina mariae* Acará

27 *Bunocephalus amaurus* Rabeca, Banjo

28 *Bunocephalus coracoideus* Cachorro, Cruz-Do-Diabo, Guitarrinha, Rabeca, Rebeca,

Viola, Banjo

29 *Callichthys callichthys* Caboje, Cascudo-Preto, Combó, Peixe-de-Enxurrada, Pei-xedo-Mato,

Soldado, Tamboatá.

30 *Carnegiella marthae* Peixe-Borboleta, Peixe-Machado, Borboleta-Branca

31 *Carnegiella strigata* Borboleta-Listrada, Borboleta-Pintada, Peixe-Machado,

Peixe-Borboleta

32 *Catoprion mento* Catirina, Piranha, Pacu-Piranha

33 *Chalceus erythrurus* Arirí

34 *Chalceus macrolepidotus* Araripirá, Ararí, Chalceu

35 *Characidium fasciatum* Canivete, Lambari, Torpedo

36 *Charax condei* P e i x e - V i d r o

37 *Charax gibbosus* Corcundinha

38 *Chilodus punctatus* Cabeça-Para-Baixo

39 *Cichlasoma festae* Acará

40 *Cichlasoma portalegrense* Cará-Moita

41 *Colomesus asellus* Baiacu

- 42 *Colomesus psittacus* Baiacu, Baiacu-D'água-Doce
- 43 *Copeina guttata* Copeina
- 44 *Copella Arnaldo* Copella
- 45 *Copella metae* Copella
- 46 *Copella nattereri* Copella
- 47 *Copella nigrofasciata* Copella
- 48 *Corydoras acutus* Coridora
- 49 *Corydoras adolfoi* Coridora50 *Corydoras aeneus* Coridora
- 51 *Corydoras agassizii* Coridora
- 52 *Corydoras ambiacus* Coridora
- 53 *Corydoras arcuatus* São-Pedro, Sarro, Coridora
- 54 *Corydoras barbatus* Ferreiro, Maria-Da-Serra, Papa-Isca, Sarrinho, Sarro, Coridora
- 55 *Corydoras burgessi* Coridora
- 56 *Corydoras caudimaculatus* Coridora
- 57 *Corydoras davidsandsi* Coridora
- 58 *Corydoras elegans* Coridora
- 59 *Corydoras griseus* Coridora
- 60 *Corydoras haraldschultzi* Coridora
- 61 *Corydoras hastatus* Coridora-Mini
- 62 *Corydoras julii* Coridora-Leopardo, Leopardo
- 63 *Corydoras melini* Coridora
- 64 *Corydoras narcissus* Coridora
- 65 *Corydoras nattereri* Ferreiro, São-Pedro, Sarro, Coridora
- 66 *Corydoras paleatus* Coridora
- 67 *Corydoras parallelus* Coridora
- 68 *Corydoras punctatus* Coridora
- 69 *Corydoras rabauti* Coridora
- 70 *Corydoras reticulatus* São-Pedro, Sarro, Coridora
- 71 *Corydoras robineae* Coridora
- 72 *Corydoras robustus* Coridora
- 73 *Corydoras schwartzi* Coridora
- 74 *Corydoras sterbai* Coridora
- 75 *Crenicara punctulatum* Xadrez
- 76 *Crenicichla alta* Joaninha, Jacundá
- 77 *Crenicichla notophthalmus* Joaninha, Jacundá
- 78 *Crenicichla regani* Joaninha, Jacundá
- 79 *Crenuchus spilurus* Crenucho
- 80 *Dekeyseria pulcher* Acari, Cascudo
- 81 *Dianema longibarbis* Dianema
- 82 *Dianema urostriatum* Rondon, Dianema
- 83 *Dicrossus filamentosus* Xadrez
- 84 *Dicrossus maculatus* Xadrez
- 85 *Eigenmannia* sp. Peixe-Espada-Da-Lagoa, Tuvira-Amarela, Transparente
- 86 *Exodon paradoxus* Miguelzinho
- 87 *Farlowella* sp. Farol-Vela, Farlowella, Jotoxi
- 88 *Gasteropelecus levis* Borboleta-Branca, Peixe-Borboleta, Peixe-Galo
- 89 *Gasteropelecus sternicla* Sapopema, Voador, Borboleta-Falsa
- 90 *Geophagus altifrons* Cará, Acará
- 91 *Gymnocorymbus ternetzi* Te t r a - P r e t o
- 92 *Hemigrammus bleheri* Rodostomus

- 93 *Hemigrammus erythrozonus* Torpedinho, Lambari  
94 *Hemigrammus marginatus* Torpedinho, Bandeirinha-De-Rabo-Amarelo, Bandeirinha-DoRabo-Vermelho, Lambari  
95 *Hemigrammus ocellifer* Torpedinho, Lambari, Lambari-Azul, Matupiri, Olho-De-Fogo, Olho-Vermelho  
96 *Hemigrammus pulcher* Olho-De-Fogo  
97 *Hemigrammus ulreyi* Ulrey Verdadeiro  
98 *Hemigrammus unilineatus* Piquira  
99 *Hemiodus gracilis* Cruzeiro-Do-Sul  
100 *Hemiodus sterni* *Hemiodus sterni*  
101 *Hoplancistrus tricornis* Acari, Cascudo  
102 *Hyphessobrycon* sp. Rosaceu  
103 *Hypostomus* sp. Acari, Cascudo  
104 *Inpaichthys kerri* Puxa-puxa  
105 *Laemolyta taeniata* Lisa, Lápis  
106 *Laetacara curviceps* Acarazinho  
107 *Laetacara dorsigera* Acará-Bobo, Acará-Brincalhão  
108 *Leporacanthicus galaxias* Acari, Cascudo  
109 *Leporacanthicus joselimai* Acari, Cascudo  
110 *Leporellus vittatus* Aracu-Pororoca, Solteira, Aracú, Andorinha  
111 *Leporinus agassizi* Aracu  
112 *Liosomadoras oncinus* *Liosomadoras oncinus*  
113 *Merodontotus tigrinus* *T i g r i n u s*  
114 *Mikrogeophagus ramirezi* Ramirez  
115 *Moenkhausia affinis* Piaba  
116 *Moenkhausia barbouri* Piaba  
117 *Moenkhausia colletii* Piaba  
118 *Moenkhausia dichroua* Piaba-Bota-Fogo  
119 *Moenkhausia gracilima* Piaba  
120 *Moenkhausia hasemani* Piaba  
121 *Moenkhausia intermedia* Lambari, Piaba  
122 *Moenkhausia jamesi* Piaba  
123 *Moenkhausia lepidura* Piaba  
124 *Moenkhausia megalops* Piaba  
125 *Moenkhausia oligolepis* Piaba-Rabo-De-Ouro  
126 *Moenkhausia sanctaefilomenae* Piaba  
127 *Monocirrhus polyacanthus* Peixe-folha  
128 *Myleus rubripinnis* Pacuzinho vermelho  
129 *Nannostomus beckfordi* Torpedinho-Dourado, Lápis  
130 *Nannostomus digrammus* Lápis  
131 *Nannostomus eques* Lápis  
132 *Nannostomus espeii* Lápis  
133 *Nannostomus marginatus* Torpedinho, Lápis  
134 *Nannostomus trifasciatus* Torpedinho, Zepelim, Lápis  
135 *Nannostomus unifasciatus* Peixe-Lápis, Lápis  
136 *Oligancistrus punctatissimus* Acari, Cascudo  
137 *Otocinclus affinis* Cascudinho, Limpa-Folhas, Limpa-Vidro  
138 *Otocinclus flexilis* Cascudinho  
139 *Otocinclus vittatus* *L i m p a - V i d r o*  
140 *Paracheirodon axelrodi* Cardinal  
141 *Paracheirodon simulans* *N é o n - V e r d e*

- 142 *Parancistrus aurantiacus* Acari, Cascudo  
143 *Parodon suborbitalis* Canivete, Mariposa  
144 *Parotocinclus maculicauda* Cascudinho  
145 *Peckoltia* spp Pecoltia  
146 *Petitella georgiae* Rodostomo  
147 *Poecilia reticulata* Arú, Barrigudinho, Bobó, Cospe-Cospe, Guppy, Lebistes, Mexicano, Peito-De-Moça  
148 *Poecilocharax weitzmani* Brillhante  
149 *Polycentrus schomburgkii* Marajó  
150 *Prionobrama filigera* Prionobrama  
151 *Pristobrycon calmoni* Piranha  
152 *Pseudacanthicus leopardus* Assacu-Pintado  
153 *Pseudanos gracilis* Anostumus  
154 *Pseudanos trimaculatus* Anostumus  
155 *Pterolebias longipinnis* Rivulo  
156 *Pterophyllum scalare* Acará-Bandeira, Acará-De-Véu, Acará-Fantasma, Acará-Negro, Pacú-Arú  
157 *Pygocentrus nattereri* Piranha  
158 *Pyrrhulina brevis* Pyrrhulina Pintada  
159 *Pyrrhulina laeta* Pyrrhulina  
160 *Pyrrhulina rachoviana* Pyrrhulina  
161 *Pyrrhulina vittata* Pyrrhulina  
162 *Rineloricaria fallax* Rabo-De-Chicote  
163 *Rineloricaria lanceolata* Cascudo, Viola, Rabo-De-Chicote  
164 *Rineloricaria lima* Acari-Lima, Cascudo-Barbado, Cascudo-Chinelo, Cascu-doEspada, Lima, Rabo-de-Chicote  
165 *Rineloricaria parva* Cascudo-Espada, Cascudo-Viola, Cascudo-Comprido, Ra-boDe-Chicote  
166 *Rivulus punctatus* Rivulo  
167 *Rivulus urophthalmus* Pacuí  
168 *Satanoperca jurupari* Jurupari  
169 *Scobiancistrus* sp. Acari, Bodó, Cascudo  
170 *Serrapinnus notomelas* Caramelo  
171 *Serrasalmus hollandi* Piranha  
172 *Spectracanthicus murinus* Acari, Cascudo  
173 *Sturisoma barbatum* Cascudinho-Bico  
174 *Symphysodon aequifasciatus* Acará-Disco-Azul, Acará-Disco-Castanho, Acará-DiscoMarrom, Acará-Disco-Verde,  
175 *Symphysodon discus* Acará-Disco-Comum, Morere, Peixe-Disco, Disco  
176 *Tatia aulopygia* Ta t i a  
177 *Thayeria obliqua* Ta é r i a  
178 *Thoracocharax stellatus* Borboleta, Papuda, Papudinho, Peixe-Borboleta, Peixe-Machado, Voador  
179 *Trigonectes strigabundus* Tr i g o n e c t e s  
180 *Uaru amphiacanthoides* Uaru
- Fonte: DOU Nº 111, segunda-feira, 13 de junho de 2005 – Seção 1 – Página 83